



MCT – LABORATÓRIO NACIONAL DE ASTROFÍSICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA

NÚMERO:

RN-003/03

SUBSÍDIO PELO LNA PARA VIAGENS DE USUÁRIOS AO OPD

FOLHA:

01/03

REVOGA:

O DIRETOR DO LABORATÓRIO NACIONAL DE ASTROFÍSICA – LNA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e considerando a manifestação do Conselho Técnico-Científico do LNA na sua reunião de 16 de setembro de 1999 sobre o subsídio pelo LNA para viagens de usuários ao Observatório do Pico dos Dias – OPD para realizar observações no OPD,

RESOLVE

Art. 1º - O LNA pagará a passagem aérea ou terrestre de 1 (um) observador por missão observacional entre o município no qual a instituição de origem do observador está situada e a cidade de São Paulo ou de Guarulhos.

Parágrafo 1º- Entende-se aqui como instituição de origem do observador, chamado “instituição-casa” daqui por diante, a instituição onde o observador, com ou sem vínculo empregatício, efetivamente trabalha no período da missão observacional.

Parágrafo 2º- No caso de viagens aéreas, o aeroporto de origem será o mais próximo do município da instituição-casa com vôos comerciais para São Paulo, e o aeroporto de destino será o aeroporto internacional de Guarulhos.

Parágrafo 3º- Excepcionalmente o aeroporto do destino poderá vir a ser o aeroporto de Congonhas no município de São Paulo, caso o custo da passagem não seja mais alto que o custo da mesma para o aeroporto internacional de Guarulhos.

Parágrafo 4º- No caso de viagens terrestres é compulsório o uso de ônibus comerciais intermunicipais ou interestaduais de empresas autorizadas para o transporte regular de passageiros, sendo vedado o pagamento pelo LNA de custos para o uso de veículos particulares.

Parágrafo 5º- No caso de viagens terrestres o lugar de partida será o lugar de partida do ônibus intermunicipal ou interestadual no município da instituição-casa, e o lugar de destino será o lugar de destino do ônibus no município de São Paulo ou,

excepcionalmente, qualquer lugar mais próximo ao OPD caso isso não implique em custos mais altos.

Parágrafo 6º- Excepcionalmente o LNA poderá pagar passagens que tenham origem em município diferente do município da instituição-casa, caso os custos não superem os custos de uma viagem com origem no município-casa.

Art. 2º - No caso de viagens aéreas o LNA providenciará, após consultar o observador, a reserva e a emissão do bilhete.

Art. 3º - No caso de viagens terrestres o observador entregará o bilhete de ônibus ao LNA que reembolsará o valor da passagem.

Art. 4º - Para facilitar o treinamento de recursos humanos em astronomia observacional o LNA poderá, excepcionalmente, pagar a passagem de até dois observadores para a mesma missão.

Parágrafo 1º- O LNA pagará viagens para dois observadores somente se um dos observadores for o Investigador Principal do projeto a ser realizado durante a missão e o segundo observador for estudante de graduação ou pós-graduação, ou não possuir experiência observacional.

Parágrafo 2º- Serão pagas passagens para cada observador participando em missões com dois ou mais observadores no máximo duas vezes por semestre, entendendo-se semestre aqui como período entre março e agosto, e setembro e fevereiro, respectivamente.

Parágrafo 3º- O pagamento da passagem do segundo observador depende da disponibilidade de verbas, a juízo do Diretor do LNA.

Art. 5º - Poderão ainda serem pagas, em casos excepcionais e a juízo do Diretor do LNA, viagens de dois observadores para a mesma missão, caso características específicas do projeto científico exijam a presença de dois observadores para atingir a finalidade do projeto.

Art. 6º - O LNA não pagará diárias para os observadores.

Art. 7º - As disposições desta Instrução Normativa não se aplicam para observadores com instituições de origem situadas nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais e se limitam a viagens com origem em território brasileiro [Redação alterada pela RN 005/08].

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do LNA.

Art. 9º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.

Itajubá, 26 de março de 2003.

ALBERT J. R. BRUCH

Diretor



RESOLUÇÃO NORMATIVA

RN-008/08

SUBSÍDIO PELO LNA PARA VIAGENS DE USUÁRIOS AO OPD

FOLHA:

01/01

REVOGA:

O Diretor do **LABORATÓRIO NACIONAL DE ASTROFÍSICA – LNA** do **MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E

1. Alterar o art. 2º da Resolução Normativa nr. 003/03 de 26 de março de 2003, que trata sobre “Subsídio pelo LNA para viagens de usuários ao OPD”, conforme abaixo:

“Art. 2º – No caso de viagens aéreas o LNA providenciará, após consultar o observador, a reserva e a emissão do bilhete.

Parágrafo Único: A emissão do bilhete deverá ser efetuada pelo menos 07 (sete) dias antes do início da viagem.”

2. Esta RN entra em vigor na data de sua assinatura.

Itajubá, 16 de julho de 2008.

Albert J.R. Bruch
Diretor